



RBC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ Nº 43.800.682/0001-20

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO
Nº 8990/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO IMÓVEL
DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL-SP**

RBC Engenharia, Construções e Transportes Ltda. – ME, já devidamente credenciada nos autos do presente processo licitatório, neste ato representado pelo Sr. **Ricardo Bittencourt Cordeiro**, portador do CPF nº 177.312.028-01, brasileiro, casado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que inabilitou esta empresa, demonstrando os motivos de seu inconformismo ante erro material, possivelmente saneável, baseando-se no formalismo moderado e na razoabilidade dos atos praticados do presente processo de contratação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, uma vez que a Recorrente **manifestou intenção de recurso ainda na sessão pública** ocorrida na data de hoje (19), conforme registrado na ata da disputa publicada nesta mesma data no site da prefeitura desse município de Pilar do Sul-SP, atendendo ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O edital da licitação estabeleceu, de forma **clara, objetiva e vinculante**, a exigência de apresentação dos seguintes documentos de habilitação econômico-financeira:

“e.2) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. **Limitar-se-a ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**” Página 8. Habilitação Econômico-Financeira. Grifo nosso.

Durante a sessão de disputa e análise da habilitação, verificou-se que a empresa Frazao Construções Ltda., posteriormente declarada vencedora, **não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023**, limitando-se a juntar documentação referente apenas ao exercício de 2024, **sem comprovar que se enquadrava na exceção de empresa constituída há menos de dois anos.**

Diante dessa irregularidade, esta Recorrente **manifestou imediatamente intenção de recurso**, apontando a ausência de documento essencial de habilitação.

Ocorre que, **durante a sessão**, a Pregoeira juntou aos autos o balanço patrimonial do **exercício de 2023**, documento que **não integrava originalmente a documentação apresentada**, sob o argumento de que teria sido realizada “diligência”, amparando-se no **Acórdão TCU nº 1.211/2021**, sem mencionar o procedimento adotado para realização de diligência e a origem de tal documento.

Tal conduta, contudo, **viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas**, conforme se demonstrará.

III – DO DIREITO

1. Da vinculação ao edital e da ilegalidade da habilitação

O edital é a **lei interna da licitação**, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

A exigência de apresentação dos **balanços dos dois últimos exercícios** é:

Legal (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021); Objetiva; Expressa; e **vedou, de forma inequívoca, substituições ou flexibilizações.**

A empresa recorrida **não atendeu ao edital no momento oportuno**, razão pela qual **deveria ter sido inabilitada.**



A aceitação posterior de documento **inexistente na fase própria** configura **violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.**

2. Da impossibilidade de juntada posterior de documento essencial sob o pretexto de diligência

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência:

“destina-se a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já apresentados, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação.”

No caso concreto não houve erro formal; não houve dúvida interpretativa; não houve documento incompleto; **houve ausência total de documento essencial.**

O balanço patrimonial de exercício exigido **não existia no processo no momento da habilitação.**

Logo, a juntada posterior **não é diligência**, mas sim **habilitação extemporânea**, expressamente vedada pela lei.

3. Da aplicação incorreta do Acórdão TCU nº 1.211/2021

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 **não autoriza** a juntada posterior de documento essencial ausente.

Ao contrário, o entendimento consolidado do TCU distingue claramente falhas formais ou materiais sanáveis (ex.: erro de cálculo, ausência de assinatura, esclarecimentos); Já, no caso concreto, a ausência de documento exigido se torna insanável.

O próprio TCU possui reiteradas decisões no sentido de que é vedada a juntada posterior de novos documentos não apresentados no prazo de habilitação, ainda que sob o argumento de diligência.

Assim, a invocação do referido acórdão não se aplica ao caso concreto, configurando interpretação extensiva indevida, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

4. Da nulidade do ato de habilitação



A habilitação da empresa recorrida baseou-se em **documento apresentado fora do momento legal**, o que constitui vício insanável.

Nos termos do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração:

“deverá anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.”

Não há que se falar em convalidação, pois o vício afeta a competitividade; altera o resultado do certame; e gera tratamento desigual entre os licitantes.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **o conhecimento e provimento do presente recurso;**
- b) a **declaração de nulidade do ato de habilitação da empresa recorrida**, por descumprimento do edital e violação ao art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a **consequente inabilitação da empresa**, com prosseguimento do certame conforme a ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, **que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para nova análise**, diante da ilegalidade apontada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Miguel Arcanjo -SP, 19 de dezembro de 2025.

Ricardo Bittencourt Cordeiro
RBC Engenharia, Construções e Transportes Ltda.
CNPJ nº 43.800.682/0001-20